



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 15 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.935

Recurso nº 39.305 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente AYRTON GREIFFO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao julgamento do processo da pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, o que foi decidido neste, pois este é prejudgado daquele ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYRTON GREIFFO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 15 de dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/006.271/81-49

RECURSO Nº: 39.305
ACÓRDÃO Nº: 101-73.935
RECORRENTE Nº: AYRTON GREIFFO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua José Casagrande, 803, Curitiba, PR, ~~inconformada com a~~ decisão singular, de fls. 37 a 42, que manteve a exigência fiscal do Auto de Infração, de fls. 4, interpõe recurso a este Conselho.

A ementa da decisão monocrática é a seguinte: "A omis são de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada pela renúncia a rendimentos que devem integrar a base de cálculo do tributo, reflete-se na pessoa física de seus sócios na proporção de sua participação no capital social da empresa. Mantida a exigência no processo da pessoa jurídica, é de se aplicar o princípio de decorrência ao da pessoa física".

As alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 6 e 7, como no recurso, de fls. 47 a 56, se sintetizam assim:

"O contribuinte ingressou como sócio cotista na empresa Construtora Industrial Barigui Ltda, mediante aquisição por compra, da totalidade das cotas de participação dos senhores da família Trombini, os quais se retiraram da empresa, nela ficando apenas o Dr. Samir Karam e o contribuinte em epígrafe. Entre os bens da em

presa se encontrava a rubrica de Imóveis à Venda, estando devidamente rubricada no Registro Imobiliário competente.

Preliminarmente é nulo o lançamento porque só se poderia fazer o lançamento decorrente, quando o original se tornasse definitivo, o que não ocorreu. Neste sentido é o voto do Ministro Armando Romberg no Agravo em Ms 74.305 - SP. Não pode argumentar a autoridade de 1ª. instância que é preciso agir-se logo para se defender o interesse da Fazenda Nacional, a fim de não prescrever o direito. Não pode em nome da Fazenda agir-se contrariamente à Lei.

Não há incidência tributária à circunstância enfocada. O recorrente não obteve a disponibilidade jurídica ou econômica da renda supostamente distribuída. Admitir-se que pelo fato de haver a pessoa jurídica construído casas nos imóveis de propriedade dos sócios, utilizando-se de recursos de terceiros, possa conferir à empresa o direito de cobrar aluguel dos ocupantes desses imóveis é desprezar os princípios elementares do direito.

O recorrente ingressou na Sociedade no dia 10 de dezembro de 1979, adquirindo a totalidade de cotas de participação dos sócios, que deixaram a sociedade. A partir, pois, de 10 de dezembro nenhum sócio ocupou tais casas.

É o relatório

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a CONSTRUTORA INDUSTRIAL BARIGUI LTDA. No dia 20 de outubro de 1982 o recurso, referente a esta pessoa jurídica, foi a julgamento e os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, negaram-lhe provimento. A ementa do Acórdão nº 101-73.695, na parte relacionada com a decorrência, é esta: "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não tendo, uma pessoa jurídica, recebido o aluguel a que tinha direito, deixou de oferecer receitas à tributação e, portanto, omitiu-as, devendo ser tributada por isso".

Diz o contribuinte que é proprietário do terreno e a pessoa jurídica não pode cobrar aluguel. Se a própria empresa e o contribuinte dizem que a pessoa jurídica construiu as casas, é lógico que a empresa se tornou, de qualquer maneira, condômina das casas. Por este condomínio ela deveria receber alguma recompensa. O que poderia ser discutido seria a importância, mas não o direito a recebê-lo. O Direito não concede uma empresa construir umas casas e não ter participação econômica em nada. Isto é contrário ao próprio empreendimento industrial. Portanto, se a empresa deveria receber uma determinada importância, esta dever-se-ia constituir em receita, que seria tributada pelo Imposto de Renda. Se a quantia não foi oferecida, teve como causa a omissão de receita.

Isto já foi decidido por esta Câmara, como já foi dito. A decisão se tornou, desde aquele dia, um prejudgado para o presente recurso. Por isso, é de se aplicar no caso em tela o reflexo daquela decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR